

PARECER CONJUNTO Nº 51, DE 2024
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2024
DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO
E ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO: “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE ALTEROU A LEGISLAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto tem por escopo alterar a alterar dispositivo da Lei Complementar nº 139, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a legislação da contribuição para o custeio de iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica o a alteração do parágrafo único do artigo 1] da referida lei, o qual objetiva estender a destinação da COSIP também para a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além do custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública já anteriormente prevista.

Expõe que o sistema de monitoramento são inovações tecnológicas existentes para objetivar a manutenção da paz coletiva, visando possibilitar maior segurança à população e a preservação dos locais de uso coletivo.

Assim, vem às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exame, em conjunto, de suas competências, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 122ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 29 de abril, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta das Comissões, a fim de serem apreciadas quanto aos aspectos de sua competência.

Sob análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer quanto aos aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa.

Quanto à iniciativa, cabe ao Chefe do Executivo, pois, afeta exclusivamente à administração municipal, conforme disposto no artigo 50, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 50 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Denota-se que a propositura objetiva uma gestão eficiente dos recursos públicos, destinando os recursos oriundos da contribuição para investimentos nos sistemas de monitoramento para segurança, serviço público prestado pela Municipalidade.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade.

Dando continuidade ao processo legislativo em atendimento às normas regimentais, vem o projeto para exame da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62, §2º, c/c artigo 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa de Leis, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura. (GRIFO NOSSO)

Pois bem.

Não há que se falar em aumento de receita, nem tampouco da despesa, pois o objetivo do projeto é apenas ampliar o espaço da vinculação das receitas auferidas pela contribuição, que já se encontra devidamente instituída no município, não havendo, deste modo, reflexos no orçamento municipal.

No mais, observa-se no art. 2º, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que deverá ser observado *a posteriori* por esta Casa Legislativa.

Assim sendo, a alteração é realizada pelo meio jurídico adequado – projeto de lei ordinária, inexistindo qualquer mácula no regramento proposto estando em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2024 seguir para deliberação em plenário, em dois turnos de votação, conforme dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sala de Comissões, em 9 de maio de 2024.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Vice Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Membro
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Presidente

WILSON OLIVEIRA
Vice Presidente

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
Membro
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade